

PROCESSO	- A. I. N° 207103.0008/20-4
RECORRENTE	- COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0165-03/21-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/07/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0200-12/23-VD

EMENTA: ICMS. PROAUTO. ERRO NO CÁLCULO DO DÉBITO DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Comprovado nos autos que o sujeito passivo não segregou em sua escrituração os créditos fiscais em contas correntes distintas, ou seja, uma relativa às operações com o Complexo FORD e, outra, com as operações alheias ao PROAUTO. O Autuado não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata se de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte contra a decisão proferida pela 3ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 26/03/2020, exigindo ICMS no valor de R\$ 290.681,88 relativo a duas infrações, sendo objeto do recurso a infração 2 que acusa:

Infração 02 – 02.01.03: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (2015 a 2017). Consta na descrição dos fatos que ao apurar o ICMS beneficiado pelo Programa PROAUTO (Lei 7.537/99 e Dec. 7.989/2001), instruídos os procedimentos a serem adotados pelas empresas beneficiárias através da IN 27/09, deixou de recolher ICMS das operações não incentivadas. - R\$ 289.569,47. Multa de 60%.

Na decisão proferida (fls. 198/205) a 2ª JJF apreciou que o lançamento encontra-se embasado em demonstrativos e não foi identificado qualquer prejuízo ao exercício do contraditório, inexistindo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

Indeferiu o pedido de realização de diligência fiscal, com base no art. 147, inciso I, “a” do RPAF-BA/99, por entender que os elementos constantes nos autos eram suficientes para decidir a lide.

No mérito, quanto a infração 2, apreciou que:

Infração 02: trata da falta de recolhimento do ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de março a dezembro de 2015; janeiro, março, maio a dezembro de 2016; janeiro a novembro de 2017.

Consta na descrição dos fatos, a informação de que o Autuado, ao apurar o ICMS beneficiado pelo Programa PROAUTO, aprovado pela Lei 7.537/99, regulamentado pelo Dec. 7.989/2001, e instruídos os procedimentos a serem adotados pelas empresas beneficiárias através da IN 27/09, deixou de recolher ICMS das operações não incentivadas. O Defendente informou que sua atividade econômica consiste na “fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico”, seu estabelecimento está situado no complexo industrial da Ford Motor Company Brasil Ltda., localizado no Polo Petroquímico de Camaçari, Estado da Bahia, empresa para a qual o Impugnante fornece peças automotivas, para seu emprego como insumo na produção de veículos automotores.

Destacou que na saída dos automóveis e de suas partes e peças, assim como os bens destinados ao ativo fixo das empresas beneficiadas pelo Programa PROAUTO, o ICMS é deferido para o momento das saídas dos produtos promovidas pelos beneficiários. Esse deferimento foi regulamentado pelo inciso LXVI do art. 286 do RICMS-BA/2012, e a legislação baiana previu a possibilidade de os Fornecedores de empresas fabricantes de veículos automotores beneficiárias do Programa PROAUTO, transferir os créditos do imposto para as montadoras, desde que tais transferências fossem realizadas na proporção das saídas abrangidas pelo deferimento, nos termos do art. 1º do Decreto nº 7.989/2001.

Observo que as operações com mercadorias envolvendo estabelecimentos instalados no Complexo FORD, em Camaçari, estão sujeitas a Regime Especial, por isso, o Defendente tem a obrigação de adotar os procedimentos

estabelecidos por esse Regime Especial e Parecer DITRI nº 2.398/2015.

No mencionado Parecer, consta a informação de que “trata de regime especial que autoriza a adoção de procedimentos atinentes à transferência de créditos fiscais acumulados de ICMS, a ser realizada pelos estabelecimentos fornecedores da empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Tal pedido encontra amparo no § 22 do art. 286 do Decreto 13.780/2012, que estabelece que os procedimentos em questão devem ser regulamentados através de regime especial”.

Vale destacar, que nas cláusulas do mencionado Regime Especial, consta que “os fornecedores deverão considerar apenas os créditos vinculados às mercadorias existentes em estoque em 1º de janeiro de 2015 e aqueles decorrentes de aquisições a partir dessa data”, e também, “os créditos não transferidos no respectivo período de apuração poderão ser objeto de transferência posterior, desde que obedecidos os critérios de cálculo estabelecidos neste regime especial”.

Neste caso, concordo com a informação do Autuante de que o Autuado deveria apurar o ICMS oriundo das operações não diferidas para a Ford, de forma separada, e recolher o imposto devido, considerando que os créditos oriundos das operações de diferimento Ford, não poderiam compensar débitos do ICMS gerados em outras operações realizadas.

Na informação fiscal, foi destacado que foram expedidos Termos de Intimações, solicitando ao Impugnante a entrega das informações correspondentes ao Estoque de Mercadorias Existentes em 01/01/2015, e respectivos créditos, conforme TI expedido em 06/01/2020, e também conforme TI expedido em 04/12/2020, anexado ao PAF. A Fiscalização elaborou as planilhas de apuração do ICMS, outros créditos e os débitos das operações não diferidas para a Ford, anexas ao PAF, fls. 17 a 124, apurando o ICMS devido destas operações apartadas das diferidas, relacionadas à Ford.

De acordo com os demonstrativos elaborados pelo Autuante em cada mês, foram utilizados os dados referentes ao saldo credor, período anterior – restrito à Ford, o crédito total do período de acordo com o livro Registro de Entradas, Outros Créditos, deduzido o crédito transferido à Ford e apurado o total de crédito após o cálculo do crédito Ford, sendo apurados os créditos a compensar com os débitos gerados de outras operações e o total de outros débitos fora da Ford. Após a dedução do crédito a compensar e do saldo credor do mês anterior, foi apurado o débito no período “fora Ford”. Portanto, se observa que no levantamento fiscal foram computados os créditos disponíveis na escrituração fiscal do Contribuinte.

O Defendente não contestou os dados numéricos do levantamento fiscal, mas a impugnação apresentada se refere à existência saldo credor suficiente para compensar o débito apurado neste lançamento.

Na última manifestação, o defendente requereu fosse concedido prazo de no mínimo 2 (dois) meses para finalização da apuração documental em seus sistemas internos e consequente apresentação de memória de cálculo do crédito acumulado, em virtude da Informação Fiscal apresentada pelo Autuante.

Não acato a alegação defensiva, haja vista que os valores do imposto deveriam ser escriturados e debitados na época própria. Durante o procedimento fiscal, é verificado o cumprimento de obrigações tributárias, e sendo constatadas irregularidades, lavra-se o Auto de Infração, ou seja, o procedimento fiscal visa apurar a correta aplicação da legislação, podendo resultar na constituição de crédito tributário. Quando da quitação do débito, o contribuinte pode requerer a compensação de créditos fiscais acumulados, se ainda existirem.

Como foram apurados valores não debitados nas épocas próprias, é correto exigir-se o imposto devido com a lavratura do Auto de Infração, e vale repisar, que em relação aos créditos acumulados alegados pelo defendente e mencionados em sua impugnação, tais créditos devem ser objeto de compensação quando da quitação do débito, mediante requerimento próprio à Inspetoria Fazendária, e a necessária demonstração e comprovação a ser exibida quando solicitado.

Concluo, que no caso em exame, nos moldes como foi apurada e descrita a infração, é correta a acusação fiscal, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas que regem a matéria.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

No recurso voluntário interposto (fls. 220 a 223) o recorrente ressalta que conforme petição protocolada em 20/05/2021, apresentou planilha junto com a impugnação, para demonstrar a utilização do crédito de R\$ 833.513,56, que o fisco considerou como não passível de compensação por não distinguir operações do sistema FORD e outras operações fora do mesmo.

Salienta que o crédito apresentado é legítimo e passível de compensação, por inexistir qualquer vedação na legislação baiana ou no Regime Especial para utilização do saldo credor acumulado e não transferido para a FORD até 31/12/2014, para compensação de débitos, dentre eles o DIFAL.

Afirma que após verificação interna da documentação suporte dos créditos apresentados

(memória de cálculo), apresenta o ANEXO 1, que possibilita a análise pelo fisco da compensação dos débitos apontados no auto de infração, em e obediência ao princípio da verdade material e legalidade.

Destaca que na jurisprudência há vasto amparo a apresentação de documentação de fatos em momento posterior a impugnação da matéria, a exemplo do Acórdão nº 920.2001.781 (Contribuições Previdenciárias) e Acórdão nº CSRF/0304.371/2005 (IRPF - prova material apresentada em segunda instância), com amparo no art. 5º, LIV e LV da CF.

Conclui requerendo que seja deferida a juntada de memória de cálculo dos créditos existentes, realização de diligência fiscal para demonstrar como foi feito o cálculo, extinção do crédito tributário pela compensação dos débitos com o crédito acumulado, bem como, o direito de fazer sustentação oral em sessão de julgamento.

Esta 2ª CJF, tendo como Relatora a Conselheira Leila Barreto Nogueira Vilas Boas, em 30/09/2022 decidiu converter o processo em diligência fiscal (fls. 335/336) para que o autuante analisasse a documentação apresentada, verificando se os créditos são passíveis de compensação, inclusive se necessário intimar o contribuinte, e se fosse o caso, refazer o demonstrativo original.

O autuante em atendimento a diligência fiscal informou que (fls. 340/341) durante a fiscalização efetivou diversas intimações a empresa, que apresentou planilha dos estoques (fls. 224/234), quadro resumo do saldo de R\$ 833.513,56 (fl. 236) e quadro resumo do ICMS (fls. 235) e do saldo (fls. 236).

Inicialmente ressalta que a questão primordial da contenda reside nos dispostos dos §§ 1º, 2º, 3º, cláusula primeira, e no § 3º da cláusula quinta do Parecer DITRI nº 2.398/2015 (fls. 10 a 15) vinculadas às operações de diferimento (§ 22, inciso XLVI do art. 286 do RICMS-BA) que disciplina as empresas SISTEMISTAS do complexo FORD a criar duas contas correntes do ICMS, apartando os créditos fiscais diferidos para a FORD e alheias às operações PROAUTO/FORD.

Destaca que o mencionado Parecer nº 2.398/2015, impeliu os SISTEMISTAS a transferirem os créditos acumulados até 31/12/2014 para a FORD, zerando o conta corrente fiscal, admitindo os créditos das mercadorias em estoque em 01/01/2015 e das aquisições a partir desta data.

Esclarece que o coeficiente a ser transferido para a FORD decorre do valor total dos créditos e proporcionalidade das transferências, que subtraído dos créditos resulta no montante de créditos que podem ser compensados com débitos fora da FORD.

Afirma que durante a ação fiscal a empresa informou que apurou o ICMS no período de 2011 a 2014 não segregou créditos vinculados ao PROAUTO, compensando débitos alheios ao sistema FORD, o que resultou em falta de recolhimento de valores significativos.

Observa que os estoques apresentados (fls. 224 a 329) materializa o crédito acumulado no período de 2011 a 2014, de R\$ 833.513,56, mas não se presta a compensar débitos incorridos no período de 03/2015 a 11/2017, tendo em visto que o Parecer nº. 2.398/2015 da DITRI estabelece que apenas os créditos vinculados às mercadorias existentes em 01/01/2015 e das aquisições subsequentes é que poderiam ser compensados nos débitos a partir daquela data.

Ressalta que os créditos acumulados anteriormente (2011 a 2014), de acordo com o Parecer nº 2.398/2015 só poderia ser transferido para a FORD e outras SISTEMISTAS e não tendo o recorrente apartado a conta corrente fiscal a partir de 01/01/2015, elaborou demonstrativo de apuração do ICMS outros créditos e débitos fora da FORD.

Observa que as mercadorias (insumos, matérias primas, material intermediário, embalagens) em estoque no dia 01/01/2015 “*a priori*” foram fornecidos a FORD, tendo em vista que nos meses da autuação apresentaram percentuais próximos de 100% dos créditos lançados.

Conclui dizendo que se o sujeito passivo não fez a segregação nas contas correntes do ICMS, atendendo o Parecer nº 2.398/2015 da DITRI, para demonstrar a apuração do valor a recolher pertinente a contas alheias ao benefício fiscal PROAUTO, deixou de cumprir a legislação do

imposto o que acarretou evasão do imposto, visto que a recorrente não poderia realizar compensação do crédito de ICMS existente em 01/01/2015 contra débitos não vinculados ao PROAUTO/FORD, infringindo os §§ 2º e 3º, da cláusula 1ª e § 3º, da cláusula 5ª do mencionado Parecer.

Diz que de acordo com o explanado não há motivo para refazer os demonstrativos, visto que as informações prestadas já estavam contidas nas fls. 163 a 175 e fls. 185 a 192.

A Superintendência de Administração Tributária (SAT) intimou a empresa por meio do DTe para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 345) em 22/03/23 concedendo prazo de vinte dias para se manifestar, o que não ocorreu no prazo legal.

A Secretaria do CONSEF redistribuiu o processo para esse relator, face o afastamento da Conselheira Leila Barreto Nogueira Vilas Boas.

VOTO

O auto de infração, com relação a infração 2 acusa falta de recolhimento do ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, relativo à compensação de créditos fiscais beneficiado pelo Programa PROAUTO, com débitos não previstos no Programa.

No Recurso Voluntário interposto o recorrente apresentou planilhas com intuito de provar que o crédito de R\$ 833.513,56 não considerado pelo fisco na compensação de débitos, afirmando inexistir qualquer vedação na legislação tributária estadual ou no Regime Especial que vede a utilização do saldo credor acumulado e não transferido para a FORD até 31/12/2014, para compensação de débitos.

Em atendimento a diligência fiscal determinada por esta 2ª CJF, o autuante informou que estes documentos já tinham sido apresentados antes e consta no processo, mas não faz prova de que fez compensação de débitos fora do sistema PROAUTO, com créditos fiscais posteriores a 01/01/2015, conforme dispõe cláusulas do Parecer DITRI nº 2.398/2015.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que:

1. A planilha juntada às fls. 237 a 329, relaciona os créditos de ICMS lançados no período de 01/2011 a 12/2014 (Registro C 170 do SPED) que totalizou saldo credor de R\$ 833.513,56 em 31/12/2014, conforme cópia do resumo do RAICMS juntado à fl. 236, e planilha resumo por CFOP e ano (2011 a 2014), conforme resumo de fl. 235.
2. A planilha de fls. 224 a 234 materializa os créditos lançados no período fiscalizado (2015/2017).

Conforme fundamentado na decisão recorrida, em 31/12/2014, o recorrente tinha saldo credor acumulado de R\$ 833.513,56, e no período fiscalizado fez compensação destes créditos com operações feitas no sistema PROAUTO/FORD contrariando o disposto no Parecer nº 2.398/2015 da DITRI, que estabeleceu que os créditos vinculados às mercadorias existentes em 01/01/2015 só poderiam ser compensados nos débitos relativos a operações incentivadas pelo PROAUTO.

Neste contexto, tomando por exemplo o demonstrativo de fl. 20, relativo ao mês 03/2015 indica:

APURAÇÃO ICMS OUTROS CRÉDITOS E DÉBITOS FORA FORD - 31/03/15		
1 - SALDO CREDOR PERÍODO ANTERIOR - RESTRITO À FORD		R\$ 863.641,18
2 - CRÉDITO		
2.1 - CRÉDITO TOTAL DO PERÍODO - LIVRO ENTRADAS		R\$ 204.928,95
2.1.1 - OUTROS CRÉDITOS RECEBIMENTO DE CRÉDITO SIMPLES DO IMPOSTO		R\$ 1.029,49
2.1.1 - TOTAL GERAL CRÉDITO DO MÊS		R\$ 205.958,44
2.2 - CRÉDITO A SER TRANSFERIDO FORD - Parecer DITRI/Getri nº 2398/2015 - 94,85%		R\$ 195.351,58
2.3 = 2.1.1 - 2.2 ==> TOTAL DE CRÉDITO APÓS CÁLCULO CRÉDITO FORD		R\$ 10.606,86
2.4 = 2.3 ==> CRÉDITO A COMPENSAR COM DÉBITOS GERADOS OUTRAS OPERAÇÕES		R\$ 10.606,86
3 - DEBITO		
3.1 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTA		R\$ -
3.2 - DÉBITOS COM OPERAÇÕES DE SAÍDAS FORA FORD - LIVRO RS		R\$ 36.929,47

$3.3 = 3.1 + 3.2 \Rightarrow \text{TOTAL OUTROS DÉBITOS - FORA FORD - LIVRO RAICMS}$	R\$ 36.929,47
$3.4 = 3.3 \Rightarrow \text{DÉBITO A COMPENSAR COM CRÉDITOS GERADOS OUTRAS OPERAÇÕES}$	R\$ 36.929,47

O saldo credor do período anterior R\$ 863.641,18 incorpora o existente em 31/12/2014 de R\$ 833.513,56, que o Parecer nº 2.398/2015 da DITRI, restringiu a utilização ao sistema PROAUTO/FORD.

Pelo exposto, a fiscalização tomou como base o total dos do mês de R\$ 205.958,44, apurou o coeficiente a ser transferido para a FORD de 94,85% (total das saídas de R\$ 6.493.973,81/R\$ 6.159.644,70 de saídas para a FORD), aplicou sobre os créditos que resultou em valor de R\$ 195.351,58.

Do montante do crédito fiscal que sobrou (R\$ 10.606,86) compensou com os débitos fora do PROAUTO/FORD de R\$ 36.929,47 e exigiu a diferença de R\$ 26.322,61.

O mesmo ocorre com os demais demonstrativos mensais do período fiscalizado (fls. 21 a 124).

Pelo exposto, restou comprovado que o recorrente utilizou créditos fiscais acumulados no período de 2011 a 2014, para compensar débitos não beneficiados pelo PROAUTO a partir de 01/01/2015, conforme regras disciplinadas no Parecer nº 2.398/2015 da DITRI (fls. 10 a 15).

Quanto ao argumento de que não há vedação na legislação tributária estadual e no Regime Especial para utilização do saldo credor acumulado, observo que o Parecer DITRI nº 2.398/2015 tem como suporte o art. 12 da Lei nº 7.537/1999 que concede benefício fiscal de diferimento nas operações internas e importação de mercadorias (insumos, partes, peças) destinadas a estabelecimentos fabricantes de veículos automotores, beneficiários principais do PROAUTO.

Dessa forma, como beneficiária do PROAUTO, o recorrente beneficiava-se do diferimento nas aquisições internas e importações de componentes automotivos, inclusive ativo fixo.

Já o Decreto nº 7.989/2001 estabelece no seu art. 1º:

“Art. 1º. Os créditos fiscais acumulados por estabelecimentos fornecedores de empresas fabricantes de veículos automotores, beneficiárias principais do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO, deverão ser transferidos, na proporção das saídas com diferimento, para as referidas empresas, na forma e nas condições estabelecidas em regime especial de tributação, não sendo admitida qualquer outra forma de utilização dos referidos créditos.”

Conforme regulamentado os créditos fiscais acumulados poderiam ser transferidos na proporção das saídas diferidas e o § 22, do art. 286 do RICMS-BA estabelece:

[...]

§ 22. Os fornecedores de fabricantes de veículos automotores de que trata o inciso LXVI deverão transferir para o fabricante de veículos o crédito fiscal acumulado em decorrência das saídas com diferimento, observados os procedimentos definidos em regime especial. (grifo nosso).

Por sua vez o Parecer DITRI nº 2.398/15 definia os seguintes procedimentos:

“Cláusula primeira - As empresas identificadas nos Anexos I e II, doravante denominadas Fornecedores, deverão transferir os créditos fiscais de ICMS acumulados nas operações com diferimento, previstas no inciso LXVI do art. 286 do RICMS/BA, em decorrência das saídas destinadas aos estabelecimentos da empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., localizados na Av. Henry Ford, 2000, bairro COPEC, Camaçari-BA, com Inscrição Estadual nº 51.852.847, CNPJ nº 03.470.727/0016-07, e na Estrada da IASA, s/n, Pirajá, Salvador - BA, CNPJ nº 03.470.727/0023-36, Inscrição Estadual nº 57.068.095, assim como das saídas para os próprios fornecedores listados nos Anexos I e II.

§ 1º Os Fornecedores deverão considerar apenas os créditos vinculados às mercadorias existentes em estoque em 1º de janeiro de 2015 e aqueles decorrentes de aquisições a partir dessa data,

§ 2º Os créditos fiscais acumulados nos termos deste regime, decorrentes das operações com diferimento, não poderão ter outra destinação que a prevista nesta cláusula,

§ 3º A transferência dos créditos fiscais deverá ter como destino o estabelecimento da Ford Camaçari, localizado na Av. Henry Ford, 2000, bairro COPEC, Camaçari-BA, com Inscrição Estadual nº 51.852.847.

...

“Cláusula quinta - Sendo o Fornecedor detentor de créditos fiscais acumulados por força das vendas realizadas para a FORD ou para fornecedores constantes nos Anexos I e II, com diferimento, o valor a ser transferido será

de acordo com o percentual de participação das vendas destinadas à FORD e aos seus Fornecedores, relacionados nos Anexos I e II, em relação ao total das saídas, nos termos do parágrafo segundo desta cláusula.

§ 1º Os créditos não transferidos no respectivo período de apuração poderão ser objeto de transferência posterior, desde que obedecidos os critérios de cálculo estabelecidos neste regime especial.

Já o § 2º estabelece que o Fornecedor deve elaborar ao fim de cada mês demonstrativo de cálculo do crédito fiscal acumulado do ICMS, indicando: (I) o valor dos créditos escriturados no período; (II) valor total das operações de saídas ocorridas no período, discriminando as operações de transferências; (III) valor total das operações de saídas com diferimento do ICMS com destino a FORD ou fornecedores constantes nos Anexos I e II; (IV) coeficiente a ser aplicado sobre os créditos do mês; e (V) o valor do crédito fiscal acumulado transferido, conforme coeficiente obtido.

Por fim o § 3º estabelece que: “Os fornecedores constantes nos Anexos I e II não poderão utilizar os créditos acumulados em decorrência das saídas para a FORD ou para fornecedores listados nos Anexos I e II para compensar débitos do ICMS gerados em outras operações realizadas”.

Pelo exposto, entendo que os procedimentos indicados no Parecer nº 2.398/2015 da DITRI se coaduna com o beneficiamento do diferimento previsto no art. 12 da Lei nº 7.537/1999 e artigo 1º do Decreto nº 7.989/1991 que determina a transferência dos créditos na proporção das saídas com diferimento para a FORD, regra consonante com o § 22, do art. 286 do RICMS-BA.

Neste contexto, sendo o estabelecimento autuado beneficiário do PROAUTO, como fornecedor sujeita se ao regime especial, cujo ato administrativo é do Parecer DITRI nº 2.398/2015, cujos §§ 1º, 2º e 3º da Cláusula Primeira estabelece que os fornecedores deverão considerar apenas os créditos vinculados às mercadorias existentes em estoque em 1º de janeiro de 2015 e aqueles decorrentes de aquisições a partir dessa data, não poderia ter outra destinação que não seja a transferência dos créditos fiscais destinada ao estabelecimento da FORD.

Pelo exposto, considero correta a Decisão proferida pela 3ª JJF, ora recorrida.

Mantida a PROCEDÊNCIA do Auto de Infração. Recurso Voluntário NÃO PROVIDO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207103.0008/20-4, lavrado contra COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 290.681,88, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 13 de junho de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS